



# Informativos Dias de Souza

Informativo n. 03/2024  
12 de abril de 2024

## Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

## Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



# SUMÁRIO

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

STF – Plenário reconhece a constitucionalidade da exclusão de isenção fiscal a operações com petróleo e derivados na Zona Franca de Manaus.....	5
STF – Plenário declara a inexistência de repercussão geral acerca da contribuição patronal e/ou das destinadas a terceiros sobre o valor da bolsa-remuneração do jovem aprendiz.....	7
STF - Plenário rejeita os Embargos de Declaração do Estado do Amazonas em ADI que discute a exclusão dos bens de informática da Zona Franca de Manaus.....	7
STF - Plenário reconhece que inexistente repercussão-geral acerca da remuneração de empregadas afastadas do trabalho na pandemia do COVID/19.....	8
STF – Plenário julga ações de controle concentrado acerca da instituição de taxas relacionadas ao exercício de poder de polícia e serviços públicos dos bombeiros militares.....	9

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

STJ – Primeira Seção discutirá a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.....	11
STJ – Primeira Seção definirá se o PIS e a COFINS nas vendas de mercadorias nacionais para pessoas físicas situadas na ZFM. ....	12

STJ – Primeira Seção definirá se o ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.....	12
STJ – Primeira Seção decide que a TUST e a TUSD compõem a base de cálculo do ICMS e modula efeitos da decisão.....	13
STJ – Primeira Seção afasta o teto de vinte salários-mínimos para contribuição de terceiros e modula efeitos da decisão.....	15
STJ – Primeira Seção decide que incide contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.....	16
STJ – Primeira Seção decidirá o cabimento de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do STF.....	17

## Segunda Turma

STJ – Segunda Turma suspende liquidação antecipada de carta fiança antes do trânsito em julgado de embargos à execução fiscal.....	18
STJ – Pedido de vista suspende o julgamento sobre crédito presumido de IPI para bens não tributados.....	19
STJ – Segunda Turma define que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos reconhecidos por decisão judicial deve ocorrer após habilitação pela Receita Federal.....	20
STJ – Segunda Turma suspende julgamento acerca da transferência de créditos de ICMS a terceiros.....	20

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

3ª Turma da CSRF decide que, para fins de cobrança de IPI, o conceito de “praça” estabelecido por Lei não retroage.....	21
Novo procedimento de elaboração e aprovação de súmulas e resoluções no CARF.....	22

PIS e COFINS - Atacadistas e Varejistas integrantes de cadeias monofásicas podem apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas e custos "laterais", como frete e armazenagem.....	23
--	----

## Normativo

Novas regras de tributação de rendimentos no exterior para pessoas físicas residentes no Brasil.....	24
Solução de Consulta da Receita dispõe acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS na prestação de serviços vinculada à revenda de bens.....	26
Receita Federal reabre Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – “Litígio Zero” com novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais.....	27
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oferece oportunidade de negociação de dívidas ativas da União.....	28
Governo Federal promove mudanças na tributação da folha de pagamento.....	29
Novo entendimento do TJDFT sobre a cobrança de DIFAL.....	29
Receita Federal publica Instrução Normativa sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.....	30
Secretaria da Receita Federal divulga calendário de restituição do Imposto de Renda para 2024.....	31
Publicada Solução de Consulta que permite dedução para controladora brasileira com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.....	32
Receita Federal elucida os Percentuais da Presunção de IRPJ e CSLL nos serviços de Softwares.....	33

# Supremo Tribunal Federal

## Plenário

### **STF – Plenário reconhece a constitucionalidade da exclusão de isenção fiscal a operações com petróleo e derivados na Zona Franca de Manaus.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, em 8/3/2024, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.239/DF, na qual se discute a validade do art. 8º da Lei n. 14.183/2021 que, ao promover alterações no Decreto-Lei n. 288/1967, teria vulnerado o tratamento fiscal favorecido garantido à Zona Franca de Manaus, pois excluiu do regime fiscal as operações com importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, julgou improcedente o pedido formulado, por compreender que *“inexiste ofensa constitucional, de ordem formal ou material, promovida pelo art. 8º da Lei nº 14.183/2021 ao princípio da intangibilidade provisória da Zona Franca de Manaus, nos termos fixados pelos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, ou mesmo ao tratamento favorecido deferido à região para promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades regionais”*. Entendeu que a redação originária do Decreto-Lei n. 288/1967 deixava claro que o regime não se estendia à importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo, o que permitiria a alteração posterior pelo legislador ordinário.

Dessa forma, propôs a seguinte tese de julgamento: *“é constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”*.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator e realçou que, na hipótese aventada pela ação direta, sequer houver exclusão de qualquer benefício fiscal da Zona Franca de Manaus, porquanto *“ao contemplar petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos*

*e gasosos derivados de petróleo no rol de produtos excepcionados de isenção fiscal (§ 1º do artigo 3º Decreto-Lei 288/1967), a norma impugnada apenas explicitou os limites da isenção originalmente previstos pelo artigo 37 do referido Decreto-Lei nº 288/1967”.*

O Ministro Dias Toffoli instaurou divergência e julgou procedente ADI, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 14.183/21, por compreender que *“a nova lei excluiu a aplicação das disposições do Decreto-lei nº 288/67, incluindo os incentivos fiscais, ao petróleo e aos lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo”,* o que viola *“o art. 40 do ADCT, cuja eficácia, recorde-se, depende da manutenção dos favores fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/1967”.*

O Ministro Nunes Marques também divergiu do Relator e julgou procedente a ADI, por compreender que (i) *“o rito abreviado, que suprime etapas do processo legislativo, não se revestiu da legitimidade necessária (...) visto que o Congresso escolheu matéria que deveria ser definida em rito comum de amadurecimento do processo democrático como urgente, à margem daquilo que o Presidente da República avaliou”;* e (ii) *“a Lei n. 14.138/21, ao inserir novo objeto a ser excepcionado da norma imunizante do Decreto-Lei n. 288/67, foi em sentido contrário à determinação constitucional de privilegiar o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus”.*

Os Ministros Cristiano Zanin, Edson Fachin, André Mendonça, Flávio Dino, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o Relator, sem disponibilização de voto. Por sua vez, o Ministro Luiz Fux acompanhou a divergência do Min. Dias Toffoli, também sem disponibilização de voto.

Ao final, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ADI e fixou a seguinte tese de julgamento: *“é constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”.*



## **STF – Plenário declara a inexistência de repercussão geral acerca da contribuição patronal e/ou das destinadas a terceiros sobre o valor da bolsa-remuneração do jovem aprendiz.**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inexistência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1.468.898/RS (Tema n. 1.294/RG), cuja questão consiste em saber se *“o valor de bolsa recebida por jovem aprendiz deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das destinadas a terceiros”*.

O Relator, Ministro Roberto Barroso (Presidente), destacou que o recurso não pode ser conhecido, pois *“envolve a interpretação do artigo 428 da CLT; do artigo 12, I, da Lei nº 8.213/1991; bem como do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sem violação direta à Constituição”*.

Dessa forma, fixou-se a seguinte tese de repercussão-geral: *“é infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas a terceiros sobre a bolsa de jovem aprendiz”*.

## **STF - Plenário rejeita os Embargos de Declaração do Estado do Amazonas em ADI que discute a exclusão dos bens de informática da Zona Franca de Manaus.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, em 15/3/2024, o julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.399/AM. Quando do julgamento da ADI, o Tribunal assentou que os bens de informática, inclusive os produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM), não estão sujeitos ao Decreto-Lei (DL) n. 288/67, mas submetidos à Lei de Informática (Lei n. 7.232/84), de modo que as normas impugnadas pelo Estado do Amazonas não violam o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Embargante, o Governador do Estado do Amazonas, suscitou diversos vícios de embargabilidade, mas o Relator, Ministro Dias Toffoli, votou por rejeitar os embargos de declaração, por considerar que o acórdão embargado não incorreu em erro, contradição e/ou omissão. Além disso, consignou que *“não há como se acolher a alegação de que o acórdão embargado coloca em risco a ZFM, a qual é protegida pela Constituição Cidadã (art. 40 do ADCT), na medida em que, como bem acentuou o Advogado-Geral da União, a exclusão dos bens de informática do regime fiscal da ZFM ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, sendo que essa revogação setorial somente existiu porque ao tempo da edição da lei revogadora não havia a proteção com status constitucional conferida à ZFM”*.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

## **STF - Plenário reconhece que inexistente repercussão-geral acerca da remuneração de empregadas afastadas do trabalho na pandemia do COVID/19.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inexistência de repercussão-geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.472.734/PR (Tema 1295), cuja questão consistia em saber se *“a remuneração de empregadas afastadas do trabalho na pandemia do COVID/19, com fundamento na Lei nº 14.151/2021, tem natureza de salário-maternidade, de modo a autorizar a compensação entre os pagamentos realizados e as contribuições devidas pelo empregador”*.

O Relator, Ministro Roberto Barroso (Presidente), destacou que o recurso não pode ser conhecido, pois *“envolve a interpretação da Lei nº 14.151/2021, da Lei nº 8.213/1991 e da Consolidação das Leis do Trabalho, sem violação direta à Constituição”*.

Dessa forma, fixou a seguinte tese de repercussão-geral: *“é infraconstitucional a controvérsia sobre a natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das*



*atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19 para fins de compensação com as contribuições devidas pelo empregador”.*

## **STF – Plenário julga ações de controle concentrado acerca da instituição de taxas relacionadas ao exercício de poder de polícia e serviços públicos dos bombeiros militares.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, em 15/3/2024, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.030/RS, que tratava da validade das normas municipais de Itaqui/RS, e interrompeu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.448/AL, referente à Lei Estadual de Alagoas. Ambas as ações contestavam dispositivos estaduais e municipais que instituíam taxas relacionadas ao exercício de poder de polícia e serviços públicos dos bombeiros militares.

O Ministro Flávio Dino, Relator para ambos os processos, julgou parcialmente procedente a ADPF n. 1.030/RS e, por isso, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 1.599/1988 do Município de Itaqui, assim como suas alterações, que instituíam taxas relacionadas aos serviços do Corpo de Bombeiros Militar.

Para tanto, consignou que *“a cobrança de taxa em relação aos itens 1, 7 e 17 do art. 113 da Lei n. 1599/1988 esbarra na gratuidade assegurada pelo art. 5º, XXXIV, ‘b’, da Constituição da República, precisamente quando as informações e dados solicitados se destinam à ‘defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal’, motivação essa que deve ser presumida nas hipóteses em que o conteúdo das informações diga respeito ao próprio contribuinte requerente”*. Ainda, afirmou que o item 9 do art. 113 da Lei do Município de Itaqui nº 1599/1988 padece de inconstitucionalidade, pois *“esta Suprema Corte, em reafirmação da sua jurisprudência, editou o Tema 721 da Repercussão Geral, que ostenta a seguinte tese: são inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos”*.

Por outro lado, o Relator votou por julgar parcialmente procedente a ADI n. 7.448/AL e declarou a inconstitucionalidade do subitem 1.7 do Anexo Único da Lei n. 6442/2003, que previa a taxa de *“prevenção e combate a incêndio em edificações”*. Ademais, declarou a nulidade do subitem 1.1.1 do mesmo diploma legal, que trata do fornecimento de *“atestado”*.

Isto, porque o Relator compreendeu que o subitem 1.7 do Anexo Único da Lei n. 6442/2003 não se harmoniza com o texto constitucional, haja vista o que decidido na ADI 2.908/SE: *“a taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos”*.

Além disso, definiu que, o subitem 1.1.1, esbarra na *“gratuidade assegurada pelo art. 5º, XXXIV, ‘b’, da Constituição da República, na hipótese em que o atestado (ou certidão) tenha por finalidade a ‘defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal’, motivação essa que deve ser presumida nas hipóteses em que o conteúdo das informações diga respeito ao próprio contribuinte requerente”*.

O Tribunal, por unanimidade, declarou parcialmente procedente a ADPF 1.030/RS. O Ministro Dias Toffoli pediu destaque da ADI 7.448/AL e o caso será enviado para julgamento presencial.

## Superior Tribunal de Justiça

### Primeira Seção

**STJ – Primeira Seção discutirá a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.**

Em 11/3/2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais ns. 2.065.817/RJ, 2.068.697/RS, 2.075.276/RS, 2.109.512/PR e 2.116.065/SC como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1237, em que se busca decidir: *“A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.”*

Na decisão de afetação, o Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, ressaltou que *“a questão aqui identificada, apesar de guardar alguma relação, difere daquela que já foi objeto de afetação nos Temas n. 504 e 505/STJ e Tema n. 962/STF, uma vez que tais temas não tratam da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, mas, sim, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre os juros na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário, tributos que sabidamente possuem base de cálculo distinta.”* O Relator apontou, também que a afetação *“se destina também a suprir esta lacuna cercando toda a discussão referente ao reflexo da natureza jurídica dos juros, sejam de mora, sejam remuneratórios, na contabilidade tributária fixada em lei e que estabelece a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, considerando o conceito de receita”*.

Ainda, foi determinada a suspensão de todos os processos em primeira e segunda instâncias acerca da matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

Com a adoção do rito dos recursos repetitivos, a Corte sinaliza com a pacificação do entendimento acerca do assunto. Isso, porque, atualmente, a jurisprudência da Primeira e da Segunda Turma convergem pela incidência de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC no levantamento de depósitos judiciais e na restituição de indébito tributário.

### **STJ – Primeira Seção definirá se o PIS e a COFINS nas vendas de mercadorias nacionais para pessoas físicas situadas na ZFM.**

Em 12/3/2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais ns. 2.093.050/AM e 2.093.052/AM como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1239, em que se busca *“Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.”*

Na decisão de afetação, foi determinada a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão de direito.

### **STJ – Primeira Seção definirá se o ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.**

Em 12/3/2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais ns. 2.089.298/RN e 2.089.356/RN como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1240, que busca *“Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”*

Na decisão de afetação, o Ministro Relator, Gurgel de Faria, ressaltou que, apesar das Turmas de Direito Público aplicarem à discussão em tela o mesmo racional firmado no julgamento do Tema 1.008/STJ, em que se decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, *“a correlação entre as questões jurídicas não autoriza a aplicação dos efeitos processuais inerentes ao rito dos recursos repetitivos”*. Dessa forma, afirmou que *“tais consequências processuais, salvo melhor juízo, somente poderão ser adotadas pelas Cortes de origem após a deliberação da Primeira Seção sobre a afetação de novo tema repetitivo específico”*.

Na decisão de afetação, foi determinada a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão de direito.

## **STJ – Primeira Seção decide que a TUST e a TUSD compõem a base de cálculo do ICMS e modula efeitos da decisão.**

Em 13/3/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp.) 1.163.020/RS e dos Recursos Especiais (REsp.) 1.692.023/MT, 1.699.851/TO, 1.734.902/SP e 1.734.946/SP (Tema 986/STJ), que discutiam a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Após a sessão destinada às sustentações orais, o Relator, Ministro Herman Benjamin, apresentou voto no qual afirmou que a TUST e TUSD compõem a base de cálculo do ICMS. Para o Ministro, tanto na disciplina constitucional (art. 34, § 9º, do ADCT) como na infraconstitucional (arts. 9º, § 1º, II, e 13, I, e § 2º, II, “a”, da LC 87/1996) existem expressões que indicam como sujeitas à tributação as “operações” com energia elétrica. Nesse sentido, o Ministro ressaltou que a transmissão e a distribuição de energia elétrica não podem ser classificadas como autônomas, porque constituem elemento operacional necessário para

o fim último da geração de energia elétrica, que é o consumo. Assim, por tais atividades integrarem a operação, a incidência de ICMS sobre aqueles valores seria decorrência inafastável.

Em relação a modulação dos efeitos, por entender que até o julgamento do REsp. 1.163.020/RS, a orientação das Turmas de Direito Público era favorável aos contribuintes, decidiu que a modulação incidirá, exclusivamente, em favor dos consumidores que, até 27/3/2017, data da publicação do acórdão do referido julgamento, tenham sido beneficiados por decisões que deferiram a antecipação de tutela, desde que as decisões se encontrem ainda vigentes para, independentemente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. O Ministro, ainda, ressaltou que mesmo esses contribuintes devem se submeter ao recolhimento do ICMS sobre a TUST/TUSD a partir da publicação do acórdão do Tema Repetitivo.

Por fim, ressaltou que a modulação não beneficiará os contribuintes nas seguintes condições: *“(i) sem ajuizamento de demanda judicial; (ii) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista tutela de emergência ou evidência, ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente por ter sido cassada ou reformada; (iii) com ajuizamento de demanda judicial na qual a tutela de urgência e emergência tenha sido condicionada a realização de depósito judicial; e (iv) com ajuizamento de demanda judicial na qual a tutela de urgência e emergência tenha sido concedida após 27/03/2017.”*

A Seção, à unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator e fixou a seguinte tese: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, §1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”*



## **STJ – Primeira Seção afasta o teto de vinte salários-mínimos para contribuição de terceiros e modula efeitos da decisão.**

Na sessão ordinária do dia 13/3/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento dos Recursos Especiais (REsp.) ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1079), que discutiam se o limite de vinte salários-mínimos seria aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Em 25/10/2023, quando do início do julgamento, a Ministra Relatora, Regina Helena Costa, votou pela inaplicabilidade do teto de vinte salários em razão da revogação promovida pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos em razão da alteração do entendimento que, até então, era favorável aos contribuintes. Naquela ocasião, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

Em 13/12/2023, o Ministro Mauro Campbell apresentou o seu voto-vista para, em essência, divergir da necessidade de modulação de efeitos, porquanto sustentou não existir jurisprudência pacífica quanto ao Tema, o que motivou a Ministra Relator a pedir vista para melhor exame da matéria.

No dia 13/3/2024, a Ministra Relatora reafirmou os fundamentos do seu voto quanto à tese, assim como quanto à modulação de efeitos.

Como resultado, a Seção fixou a seguinte tese de julgamento: *“(i) O art. 1º do Decreto-lei 1.861/1981 com a redação dada pelo Decreto-lei 1.867/1981 definiu que as contribuições devidas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; (ii) Especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981 também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros estabelecendo em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; (iii) O art. 1º, I, do Decreto-lei*

2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; e (iv) Portanto a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-lei 2.318, as contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, não estão submetidas ao teto de 20 salários.”

Em razão do *overruling* do entendimento anterior, favorável aos contribuintes, os efeitos da decisão foram modulados para resguardar apenas as empresas que ingressaram com medida judicial ou administrativa até a data do início do julgamento (25/10/2023) e que, até lá, tenham obtido pronunciamento favorável. Mesmo para esses contribuintes, a limitação da base de cálculo prevalecerá até a publicação do acórdão do *leading case*.

Os Ministros Mauro Campbell e Paulo Sérgio ficaram vencidos quanto à modulação de efeitos. Os Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Afrânio Vilela não participaram do julgamento.

## **STJ – Primeira Seção decide que incide contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.**

Na sessão ordinária do dia 13/3/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento dos Recursos Especiais (REsps.) ns. 1.974.197/AM, 2.000.020/MG e 2.006.644/MG (Tema Repetitivo 1170), que discutiam a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Em assentada anterior, o Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, votou pela incidência da contribuição previdenciária patronal, em razão da natureza remuneratória do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Ele também ressaltou que ambas

as Turmas de Direito Público possuem jurisprudência pacífica quanto ao Tema. Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

No dia 13/3/2024, o Ministro Gurgel de Faria acompanhou integralmente o Ministro Relator.

Por fim, a Seção, à unanimidade, fixou a seguinte tese: *“A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período de aviso prévio indenizado.”*

**STJ – Primeira Seção decidirá o cabimento de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do STF.**

Em 19/3/2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais ns. 2.066.696/RS e 2.054.759/RS como representativos da controvérsia repetitiva, que busca definir “A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.”

Na decisão de afetação, foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos que envolvem a matéria, em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

O Tema está sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

## Segunda Turma

### **STJ – Segunda Turma suspende liquidação antecipada de carta fiança antes do trânsito em julgado de embargos à execução fiscal.**

Na sessão do dia 5/3/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial (REsp.) n. 2.022.608/RJ, no qual se discutia a possibilidade de liquidação antecipada de carta fiança antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Em seu voto, o Ministro Relator, Francisco Falcão, acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, para consignar que o levantamento dos valores da carta fiança não poderia ocorrer em razão de uma transação tributária em curso com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para pagar o débito fiscal objeto da discussão. Sem mencionar as inovações trazidas pela Lei n. 14.689/2023, o Ministro ressaltou que *“permanece afirmado o direito da Fazenda Nacional quanto a tal liquidação, embora, por ora, no caso concreto, conforme afirmado pela própria exequente nos autos de origem, não haja circunstância fática que legitime o interesse em tal liquidação”*.

Quanto ao tema, vale rememorar que a Primeira Turma, por maioria, em julgamento realizado no mês de fevereiro, impediu a liquidação antecipada de seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Na ocasião, foi destacado que o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial ao art. 5º da Lei n. 14.689/2023, que alterou o art. 9º, §7º, da Lei n. 6.830/1980 para impedir a liquidação antecipada de garantia em embargos à execução fiscal. Pela mesma razão, a controvérsia n. 559/STJ, que discutia o mesmo Tema, foi cancelada.

## **STJ – Pedido de vista suspende o julgamento sobre crédito presumido de IPI para bens não tributados.**

Em 12/3/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 2.090.515/RS, no qual se discute a possibilidade da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais (tabaco manufaturado) se aproveitar dos créditos presumidos de IPI da Lei n. 9.363/1996, apurados entre 1996 e 1998 e nos três primeiros trimestres de 2000, em razão da não tributação do produto exportado.

O contribuinte sustentou ter direito ao crédito presumido sobre as exportações, uma vez que, entre 1996 e 1998 e nos três primeiros trimestres de 2000, não estavam vigentes as Instruções Normativas (IN) ns. 69/2001 e 313/2002, que instituíram a exclusão do faturamento dos produtos NT da base de cálculo dos créditos.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, afirmou que os produtos classificados como NT correspondem a produtos que não sofreram processo de industrialização ou produtos abrangidos por imunidade tributária e que, não por outro motivo, a Lei n. 9.439/1997, em seu art. 13, destacou, expressamente, que esses produtos estão fora do campo de incidência do IPI. Pontuou que o tabaco manufaturado já era classificado como produto NT nos anos de 1996 a 2000 e, por isso, mesmo antes da vigência da IN n. 69/2001, não se poderia considerar as exportações desse produto no cômputo do crédito presumido de IPI, porquanto excluídas do campo de incidência do referido tributo.

Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Mauro Campbell Marques.

Cumprе destacar que o tema deverá ser enfrentado pela Primeira Seção do STJ no rito dos recursos repetitivos, ante a possibilidade de afetação da controvérsia relativa à *“possibilidade ou não de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99, também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 153, § 3º, da CF/88”* como Tema Repetitivo, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell.

## **STJ – Segunda Turma define que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos reconhecidos por decisão judicial deve ocorrer após habilitação pela Receita Federal.**

Na sessão do dia 12/2/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial (REsp) n. 2.071.754/SC, no qual se discute o momento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos decorrentes de sentenças judiciais ilíquidas.

Na ocasião, o Ministro Relator, Francisco Falcão, entendeu que o IRPJ e a CSLL incidirão após o deferimento do pedido de prévia habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, quando se constata a disponibilidade jurídica do acréscimo patrimonial, ainda que a posterior declaração de compensação esteja sujeita à homologação expressa ou tácita pela Fazenda Nacional. Isso, porque a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial está condicionada à abertura de processo administrativo para prévia habilitação dos créditos junto à Receita Federal.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do Ministro Relator.

## **STJ – Segunda Turma suspende julgamento acerca da transferência de créditos de ICMS a terceiros.**

Na sessão do dia 20/3/2024, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 67.441/ES, em que se discute a possibilidade de transferir os créditos acumulados de ICMS a terceiros na hipótese que não se enquadra dentre aquelas decorrentes de operação de exportação.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, se posicionou pela impossibilidade da transferência dos créditos, visto que o STJ possui orientação no sentido de que a ausência de lei estadual que fixe as condições para a transferência dos créditos acumulados de ICMS, na hipótese que não se enquadra entre aquelas decorrentes de operação de exportação, impede a



fruição do direito. Alegou, ainda, que, no caso concreto, o contribuinte impetrou mandado de segurança sem indicar o valor do crédito ao qual teria direito, em busca de um “cheque em branco”.

O Subprocurador-Geral da República, Odim Brandão, observou que o contribuinte, ao impetrar o mandado de segurança, indicou como autoridade coatora o secretário de Fazenda do Espírito Santo, o que, segundo ele, representa um erro, já que o secretário não é o responsável pelo lançamento tributário. Assim, pontuou que o equívoco ensejaria a extinção da ação sem resolução de mérito.

O Ministro Mauro Campbell Marques registrou que, na hipótese de a Turma dar provimento ao recurso do contribuinte, ou seja, reconhecer a possibilidade do creditamento, ainda seria necessário um procedimento administrativo para determinar a existência dos créditos.

O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista regimental do Ministro Relator para analisar o ponto trazido pelo Subprocurador-Geral da República.

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

### **3ª Turma da CSRF decide que, para fins de cobrança de IPI, o conceito de “praça” estabelecido por Lei não retroage.**

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF decidiu que não tem efeito retroativo a lei que define o conceito de “praça” para fins de apuração do valor tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre operações de venda de mercadorias destinadas a estabelecimentos do próprio remetente ou com os quais possua relação de interdependência.

A discussão tratou da possibilidade da Lei 14.395/2022, que estabeleceu o conceito de “praça” como o município onde está localizado o estabelecimento remetente da mercadoria,

ser considerada como interpretativa, o que permitiria sua aplicação retroativa, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Contudo, prevaleceu o entendimento de que a norma promove alteração na legislação e não menciona retroatividade. Portanto, pelo voto de qualidade, o colegiado manteve a cobrança de IPI na forma apurada pela fiscalização.

Processo Administrativo n. 13005.721188/2017-81.

## **Novo procedimento de elaboração e aprovação de súmulas e resoluções no CARF.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Portaria n. 414/2024, implementou um novo procedimento para a consolidação de sua jurisprudência em Súmulas e a aprovação de Resoluções.

Segundo as novas diretrizes, a competência para a edição de enunciados de súmula é atribuída à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que deve considerar matérias de competência de todas as turmas da CSRF. As turmas individuais também têm o poder de aprovar enunciados sobre assuntos que sejam de sua competência específica.

As propostas de súmula podem ser apresentadas pelos próprios conselheiros das turmas, entidades externas ou por conselheiros do CARF. Para isso, é necessário fundamentar a proposta com acórdãos de apoio. O processo de aprovação inclui análise pelo presidente do CARF, manifestações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), além de votação pela turma ou Pleno da CSRF.

As sessões de votação seguem um procedimento específico, com debate entre os conselheiros e votação com quórum mínimo de três quintos da totalidade dos conselheiros do colegiado. As súmulas entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e podem, mediante proposta específica, receber efeito vinculante em relação à

Administração Tributária Federal. Os enunciados de súmula também podem ser revistos ou cancelados mediante proposta específica, conforme procedimentos estabelecidos.

Além disso, foi estabelecido um processo para a elaboração e aprovação de resoluções com o objetivo de uniformizar decisões divergentes entre as turmas da CSRF. As propostas de resolução podem ser feitas por diversas autoridades, entre elas o presidente e vice-presidente do CARF, e devem ser aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros.

Essa portaria entrou em vigor no dia 12 de março de 2024.

## **PIS e COFINS - Atacadistas e Varejistas integrantes de cadeias monofásicas podem apurar créditos de PIS e COFINS sobre despesas e custos "laterais", como frete e armazenagem.**

O entendimento da RFB de que integrantes de cadeias monofásicas não possuem direito a créditos de PIS e COFINS sobre despesas e custos necessários à comercialização de bens, pelo fato de estarem sujeitos à alíquota zero, ganhou novos contornos recentemente na jurisprudência do CARF, alinhada historicamente ao indeferimento dos créditos.

As impossibilidades de creditamento, normalmente, são estabelecidas pela legislação, e dizem respeito aos custos de aquisição do produto principal da cadeia, dito "produto monofásico". Mas, geralmente, não há vedação legal à apropriação de créditos relativamente a custos e despesas "laterais". Nestes casos, a impossibilidade de apuração de crédito é interpretativa e sustentada por dois argumentos: o primeiro, no sentido de que os elos de uma cadeia monofásica, sujeitos à alíquota zero, não sofrem a tributação do PIS e da COFINS. O segundo, antes material que econômico, no sentido de que monofasia e não-cumulatividade não poderiam coexistir em uma mesma cadeia produtiva, por serem "regimes" excludentes.

O primeiro argumento é falacioso. É óbvio que um atacadista ou varejista sofre a repercussão econômica da tributação. O produto adquirido para revenda, por exemplo, é

adquirido por valor superior ao "normal" (cadeia plurifásica), pelo simples fato de alguma outra empresa, no início da cadeia, ser obrigada ao recolhimento em alíquotas majoradas, repassando para frente o custo da tributação. Certamente, não é possível afirmar que as empresas sujeitas à alíquota zero, a despeito de não recolherem valores a título de PIS e COFINS, não sofrem a tributação. O custo da tributação é embutido no valor da mercadoria, onerada pelo recolhimento antecipado.

O segundo argumento carece de rigor técnico. Monofasia nada mais é que uma ferramenta de política tributária e fiscal. É técnica de arrecadação, somente, que objetiva facilitar a vida do Fisco e dos Contribuintes, principalmente em cadeias produtivas em que a Fiscalização de cada um dos integrantes não se mostra eficiente. Por outro lado, não-cumulatividade é regime de apuração, se relaciona ao próprio regime jurídico-tributário do contribuinte, vinculado à possibilidade ou não de tomada de créditos, desde que atendidos os pressupostos legais para tanto.

Recentes decisões do CARF apontam evolução jurisprudencial ao permitir o creditamento de frete e armazenagem em cadeias monofásicas, desde que estes custos tenham sido comprovadamente arcados por varejistas e atacadistas que, por certo, estejam submetidos ao regime não-cumulativo das contribuições. As decisões favoráveis são, por enquanto, minoria. A última palavra caberá à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

## **Normativo**

### **Novas regras de tributação de rendimentos no exterior para pessoas físicas residentes no Brasil.**

A Receita Federal do Brasil divulgou a Instrução Normativa n. 2.180, que trata sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no país com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a obrigatoriedade de declarar na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda a variação cambial de moeda estrangeira em espécie, até o limite de US\$ 5.000,00 no ano-calendário.

Além disso, a Instrução Normativa determina que o ganho de capital decorrente da venda de moeda estrangeira está sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em alíquotas progressivas de 15% a 22,5%. As perdas realizadas em investimentos no exterior serão compensadas pelo seu valor nominal, sem correção monetária.

Para as empresas controladas no exterior, os prejuízos acumulados a partir de 1º de janeiro de 2024 devem ser registrados em conta específica no patrimônio líquido, para permitir a dedução em exercícios futuros, desde que cumpridos os critérios estabelecidos.

Os lucros dessas empresas ficam sujeitos à incidência de IRPF à alíquota de 15% na data da sua efetiva disponibilização, enquanto a variação cambial do capital será considerada o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, de acordo com as alíquotas progressivas estabelecidas na Lei n. 8.981/95.

A Instrução Normativa também explica o regime alternativo de tributação, em que a pessoa física deverá declarar os bens, direitos e obrigações detidos pelas empresas controlada no exterior como se fossem detidos diretamente por ela. Além disso, apresenta o método para o requerimento da opção de atualização de bens e direitos a valor de mercado e instruções de preenchimento da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior – Abex, necessária para a formalização da opção, bem como para o recolhimento do IRPF à alíquota definitiva de 8%.

É importante ressaltar que bens ou direitos que tenham sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção não poderão ser objeto de atualização a valor de mercado, exceto em situações excepcionais, assim como os bens localizados no país.

Essa Instrução Normativa entrou em vigor no dia 11 de março de 2024.

## **Solução de Consulta da Receita dispõe acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS na prestação de serviços vinculada à revenda de bens.**

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta – COSIT n. 12 de 2024, na qual fixou entendimento de que *“A instalação de equipamento decorrente de sua venda, bem como os materiais utilizados e a contratação de mão de obra para referida instalação, são considerados vinculados à venda para efeitos da apuração de créditos da Cofins, não podendo gerar para a pessoa jurídica adquirente, créditos apurados nos termos do inciso II do caput do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002”*.

A dúvida do Consultante surgiu em razão dos arts. 3º, II das Leis 10.637 e 10.833, que preveem a possibilidade do aproveitamento desses créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços. Dessa forma, buscava o consultante esclarecer se os materiais utilizados para a conclusão da instalação de gerador fotovoltaico geram direito ao crédito de PIS/COFINS.

A Receita Federal esclareceu que não há como desvincular a instalação do produto da operação de revenda, que é a atividade fim do interessado. Isso, porque a instalação decorreria diretamente da revenda do bem. Desse modo *“quaisquer aquisições de materiais para promover a instalação do equipamento, ou mesmo a contratação de mão de obra de terceiros para esse fim, ou ainda o combustível consumido por instaladores do produto, não devem ser considerados vinculados à instalação, mas sim à revenda”*.

A solução de consulta apontou, ainda, o entendimento firmado na SC-COSIT 248 de 2019, que ao tratar dos mesmos dispositivos legais em questionamento, determinou que a atividade de revenda de bens não ampara a apropriação de créditos de PIS e COFINS à título de insumos, de modo que somente há insumos geradores de créditos das contribuições na atividade de produção/fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros.



A Receita concluiu que não é possível o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS quando a prestação de serviços é vinculada à revenda de bens, atividade fim do contribuinte.

Por fim, ressaltou-se a possibilidade de aproveitamento desses créditos quando da aquisição de bem destinado à revenda, nos casos de pessoa jurídica sujeita à incidência não cumulativa das contribuições em comento.

## **Receita Federal reabre Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – “Litígio Zero” com novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais.**

A Receita Federal do Brasil publicou o edital para adesão ao Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – “Litígio Zero” de 2024, com novas possibilidades de negociação e parcelamento de débitos.

O programa é destinado a pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos de natureza tributária em contencioso administrativo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e conta com possibilidades de redução de até 100% dos valores de juros e multa e parcelamentos em até 115 vezes, a depender do montante da classificação do crédito.

Os débitos em negociação não poderão ultrapassar o valor de R\$ 50 milhões e a adesão ao programa implica: i) a desistência de quaisquer impugnações ou recursos administrativos e judiciais; e ii) a confissão irrevogável dos débitos incluídos na transação.

O edital também destaca as obrigações dos aderentes, como a manutenção do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e o pagamento regular das parcelas negociadas.

A adesão ao programa estará disponível a partir das 8h do dia 1º de abril de 2024 até às 23h59min do dia 31 de julho de 2024 e deve ser realizada exclusivamente pelo Portal e-CAC da Receita Federal.

## **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oferece oportunidade de negociação de dívidas ativas da União.**

A Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional publicou o Edital PGDAU n. 1/2024 com propostas para a negociação de créditos inscritos na dívida ativa da União e proporciona benefícios como entrada facilitada, descontos, prazo alongado para pagamento e uso de precatórios federais para amortizar ou liquidar saldo devedor negociado.

O período de adesão às propostas vai até as 19h do dia 30 de abril de 2024, e deve ser feito, exclusivamente, por meio do portal Regularize. Para participar, é necessário desistir previamente de qualquer parcelamento em andamento, quando aplicável, e a adesão deve abranger todas as inscrições que atendam aos requisitos estabelecidos.

O edital disponibiliza três formas de transação: a primeira envolve a adesão na cobrança da dívida ativa da União, a segunda refere-se ao contencioso de pequeno valor relacionado ao processo de cobrança da dívida ativa da União, e a terceira trata da transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança.

A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês de adesão e o valor mínimo da prestação é de R\$100,00 (cem reais), exceto para microempreendedores individuais, para quais o valor mínimo é de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Se as condições estabelecidas não forem cumpridas ou as prestações não forem pagas, o edital prevê o cancelamento da transação. Isso resultará na perda dos benefícios concedidos, na cobrança total das inscrições e em outras medidas judiciais cabíveis.

## **Governo Federal promove mudanças na tributação da folha de pagamento.**

O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 1.208 de 27 de fevereiro de 2024, na qual revogou a reoneração da folha de pagamento para 17 setores da economia, que tinha sido veiculada na Medida Provisória n. 1.202/2024.

A MP n. 1.208 isentará novamente esses setores da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e entrará em vigor a partir do dia 1º de abril de 2024.

Entretanto, vale ressaltar que alguns aspectos da Medida Provisória n. 1.202/2024 permanecerão vigentes, tais como a limitação à compensação de créditos tributários em razão de decisão judicial favorável ao contribuinte e o fim do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

## **Novo entendimento do TJDFT sobre a cobrança de DIFAL.**

A 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu, por unanimidade de votos, afastar a cobrança do ICMS-DIFAL relativamente às operações interestaduais que envolvam as vendas ou as remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS até a edição de nova lei distrital que institua a exação e observada a anterioridade nonagesimal.

A Turma entendeu que *“Dada a impossibilidade de ‘constitucionalização superveniente’, conforme entendimento sufragado pela Corte Suprema, a Lei Distrital n. 5.546/2015 não prevaleceria diante da edição de nova Lei Complementar que definiu as normas gerais para a instituição do diferencial de alíquota.”*

Dessa forma, o voto do relator concluiu que *“a partir da promulgação da Lei Complementar 190/2002, cumpria aos estados e ao DISTRITO FEDERAL editarem novas leis instituindo*

*a exação, as quais deveriam observar a anterioridade nonagesimal para iniciar a cobrança (art. 3º, da LC 190/22).”*

Trata-se de acórdão proferido no julgamento de Recurso de Apelação, nos autos do processo de n. 0700675-90.2023.8.07.0018.

## **Receita Federal publica Instrução Normativa sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.**

A Receita Federal do Brasil divulgou a Instrução Normativa n. 2.178 que estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.

De acordo com a instrução, estão obrigados a apresentar a declaração os contribuintes residentes no Brasil que se enquadrem em diversos critérios, como que tenham rendimentos tributáveis acima de R\$ 30.639,90, rendimentos isentos cuja soma foi superior a R\$ 200.000,00, ganhos de capital na alienação de bens, entre outros.

A novidade deste ano é a opção pelo desconto simplificado, que permite a dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 16.754,34, e substitui todas as deduções admitidas na legislação tributária.

A apresentação da declaração poderá ser feita até o dia 31 de maio de 2024, pela internet, através do Programa Gerador da Declaração ou do "Meu Imposto de Renda".

A multa por atraso na entrega ou pela não apresentação sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

Os contribuintes que necessitarem retificar a declaração terão a possibilidade de fazê-lo pela internet, de acordo com as regras estabelecidas. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 quotas mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 50,00, e a primeira quota

ou quota única pode ser paga até o último dia do prazo estabelecido para a entrega da declaração.

Essa Instrução Normativa entrou em vigor no dia 5 de março de 2024.

## **Secretaria da Receita Federal divulga calendário de restituição do Imposto de Renda para 2024.**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou cronograma de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023.

A restituição será realizada em cinco lotes, distribuídos de maio a setembro de 2024. O valor a ser restituído será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária indicada por ele na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2024 (DIRPF 2024).

O cronograma de restituição estabelece as seguintes datas:

1. 1º (primeiro) lote: 31 de maio de 2024;
2. 2º (segundo) lote: 28 de junho de 2024;
3. 3º (terceiro) lote: 31 de julho de 2024;
4. 4º (quarto) lote: 30 de agosto de 2024;
5. 5º (quinto) lote: 30 de setembro de 2024.

Além disso, as restituições serão disponibilizadas de acordo com a ordem de entrega das DIRPF 2024, nos termos de algumas regras de preferência, como previsto no Ato Declaratório Executivo. Dentre essas regras, destacam-se a prioridade para contribuintes

idosos, portadores de deficiência física ou mental, e aqueles que optarem pelo recebimento da restituição via PIX ou utilizarem a declaração pré-preenchida.

Entretanto, o Ato Declaratório Executivo esclarece que as DIRPF 2024 retidas para análise devido a inconsistências nas informações declaradas não serão contempladas nesse cronograma.

Trata-se do Ato Declaratório Executivo RFB n. 2 de 2024.

## **Publicada Solução de Consulta que permite dedução para controladora brasileira com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL**

No dia 28 de fevereiro de 2024, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta n. 13, na qual trouxe esclarecimentos a respeito da possibilidade de uma controladora brasileira deduzir despesas financeiras decorrentes de dívidas contraídas de sua filial no exterior, uma vez descumpridas as limitações trazidas pelas regras de subcapitalização, na hipótese em que os lucros obtidos por essa filial sejam computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da matriz brasileira pela aplicação das regras de tributação em bases universais (TBU).

A Receita Federal concluiu que a dedução prevista no artigo 86 da Lei n. 12.973/2014 se aplica à controladora brasileira que não apura base tributável no período de apuração em razão de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, a despeito de considerar nas suas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros da filial no exterior.

Assim, a regra contida no referido dispositivo permite a dedução das despesas financeiras incorridas em conexão com instrumentos de dívida contraídos com filial domiciliada no exterior, adicionadas espontaneamente em decorrência da aplicação das regras de preços de transferência ou de subcapitalização, desde que os lucros auferidos pela filial tenham sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira, com base nas regras de tributação em bases universais (TBU).



## **Receita Federal elucida os Percentuais da Presunção de IRPJ e CSLL nos serviços de Softwares.**

A Receita Federal do Brasil (RFB) foi questionada, por Empresa especializada em softwares de gestão de e-commerce, sobre os percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A Receita Federal reafirmou que, nos casos de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador, tanto padronizados quanto customizados em pequena extensão, o percentual para calcular o IRPJ e a CSLL é de 32%.

Além disso, concluiu que o percentual de presunção de IRPJ e CSLL para serviços de suporte técnico a usuários de programas de computador é de 32% sobre a receita bruta. Para o armazenamento de programas de computador acessados pela internet, mediante login e senha, que foram licenciados ou cedidos para o cliente, também é aplicado o percentual de 32% para IRPJ e CSLL. No que diz respeito à prestação de serviços técnicos qualificados a clientes e elaboração de roadmaps, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32%, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

Caso a pessoa jurídica realize simultaneamente várias dessas atividades, a Receita Federal esclareceu que o percentual de presunção deve ser aplicado separadamente sobre a receita bruta de cada uma delas.

Trata-se da Solução de Consulta COSIT n. 19, de 14.03.2024 - DOU de 18.03.2024.